



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Plenário João Paulo II”

OFÍCIO Nº 022/2026/GVAP

Viana/ES, 02 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre isenção do IPTU ao imóvel onde resida pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que acrescenta o inciso V ao art. 136 e altera o § 2º do art. 136 da Lei Municipal nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário do Município de Viana, para conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel onde resida pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Viana/ES.

Sem mais para o momento, agradeço e me coloco à disposição.

Atenciosamente,

VEREADOR ADEMIR PEREIRA – PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Plenário João Paulo II”

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2026

Acrescenta o inciso V ao art. 136 e altera o § 2º do art. 136 da Lei Municipal nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário do Município de Viana, para conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel onde resida pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Viana/ES.

O **Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 136 da Lei Municipal nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 136. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

(...)

V – o imóvel urbano utilizado como residência habitual de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou de seu responsável legal, desde que seja o único que possua no Município, nele resida o respectivo núcleo familiar, seja o imóvel de propriedade ou de responsabilidade tributária do contribuinte, de seu cônjuge ou de seus dependentes, e não exceda a dois salários mínimos a renda mensal do núcleo familiar.”

Art. 2º. O § 2º do art. 136 da Lei Municipal nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Uma vez preenchidas as condições legais previstas nos incisos IV e V deste artigo, a isenção será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, devendo,





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Plenário João Paulo II”

após esse prazo, o interessado renovar seu pedido, instruindo-o com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, na forma do regulamento.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos para requerimento, análise e concessão da isenção;
- II – à documentação necessária à comprovação dos requisitos legais;
- III – aos critérios de controle e fiscalização do benefício.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Viana/ES, 02 de fevereiro de 2026.

VEREADOR ADEMIR PEREIRA – PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Plenário João Paulo II”

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente encaminhar à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que acrescenta o inciso V ao art. 136 e altera o § 2º do art. 136 da Lei Municipal nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Código Tributário do Município de Viana, para conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel onde resida pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Viana/ES, como medida de justiça fiscal, inclusão social e efetivação de direitos fundamentais.

O Transtorno do Espectro Autista é reconhecido pela Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos e a proteção social pelo Estado.

A referida norma equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, impondo ao Poder Público o dever de promover políticas públicas que reduzam desigualdades e garantam dignidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 3º, I e III; 6º; 23, II; 203 e 227, consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção social e da prioridade absoluta à criança e à pessoa com deficiência, impondo aos entes federativos a adoção de medidas positivas voltadas à inclusão e à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

No plano tributário, o art. 145, § 1º, da Constituição Federal estabelece que os tributos devem observar o princípio da capacidade contributiva, permitindo ao legislador municipal graduar a tributação conforme a realidade econômica do contribuinte.

As famílias que possuem pessoas com TEA em seu núcleo familiar, via de regra, suportam custos extraordinários e permanentes com tratamentos multidisciplinares, terapias especializadas, acompanhamento médico contínuo, medicamentos, transporte e





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Plenário João Paulo II”

outras despesas indispensáveis ao desenvolvimento e à qualidade de vida da pessoa autista.

Nesse contexto, a isenção do IPTU configura-se como instrumento legítimo de política pública tributária, voltado a mitigar desigualdades sociais e a aliviar o impacto financeiro suportado por essas famílias, sem caracterizar privilégio indevido, mas sim tratamento diferenciado juridicamente justificado, em consonância com o princípio da isonomia material.

Ressalte-se, ainda, que o IPTU incide sobre o imóvel utilizado como moradia, espaço fundamental para o acolhimento, a segurança e a estabilidade da pessoa com TEA, especialmente diante das necessidades sensoriais, comportamentais e ambientais que frequentemente demandam adaptações no ambiente doméstico.

Diante do exposto, a concessão da isenção do IPTU, nos termos propostos, revela-se juridicamente válida, socialmente justa e constitucionalmente adequada, representando importante avanço na promoção da inclusão, da dignidade humana e da proteção integral das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito municipal.

Por esse motivo, solicito o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Viana/ES, 02 de fevereiro de 2026.

VEREADOR ADEMIR PEREIRA – PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310030003300320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdemir Souza Pereira** em 02/02/2026 16:55

Checksum: 472C7FF9E6DB80318E9F02A68D644C9DC479729185E2C1074FF414D30E55E8D5



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003300320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.